



ESTADO DE GOIÁS - PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ITUMBIARA  
1ª VARA CRIMINAL (CRIMES EM GERAL E EXEC. PENAIS)  
WhatsApp Escrivania: (64) 2103-4376

## SENTENÇA

Processo n.: 5274345-32.2024.8.09.0087  
Parte requerente: MINISTERIO PUBLICO  
Parte requerida: JAMES LEANDRO OLIVEIRA

Trata-se de **ação penal** promovida pelo **Ministério Público do Estado de Goiás**, em desfavor de **James Leandro Oliveira**, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Narra a denúncia (mov. 26), que no dia 09 de abril de 2024, por volta das 17h30min, na rua Três Marias, n.º 501, setor Planalto, nesta comarca, o acusado trouxe consigo drogas, para fins de tráfico, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, os policiais civis lotados no Grupo Especial de Repressão a Narcóticos de Itumbiara (GENARC) receberam diversas denúncias anônimas noticiando que o denunciando, também conhecido como "Paulista", estava traficando drogas em seu domicílio, situado na rua Três Marias, n.º 501, Setor Planalto, nesta urbe, razão pela qual passaram a investigá-lo.

Por intermédio de monitoramentos realizados, os policiais constataram que James Leandro não possuía trabalho lícito e que passava a maior parte do dia na sua residência, onde havia intensa movimentação de pessoas, típica de lugares de comercialização de drogas, popularmente conhecidas como "bocas de fumo".

Apurou-se, ainda, que o denunciando fornecia entorpecentes a outros traficantes e também mantinha "bocas de fumo" nos bairros Vila Vitória, Novo Horizonte, Burity I, Burity II e Burity III, todos nesta urbe, bem como no posto de gasolina "GIGANTÃO", situado na BR-153, neste município.

No decorrer das investigações, verificou-se, inclusive, que James Leandro ostentava diversas passagens criminais recentes, em razão da prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, motivo pelo qual estava sendo monitorado eletronicamente.

Na data dos fatos, os policiais diligenciaram nas proximidades do endereço residencial do acusado e constataram que ele estava no local, no entanto, o



denunciando notou a presença da equipe policial. Sendo assim, tendo em vista as reiteradas informações acerca do tráfico de drogas e diante das investigações já realizadas, os policiais adentraram na residência do denunciando.

Durante busca domiciliar, os agentes localizaram, no interior de um urso de pelúcia, 01 (um) tijolo de cocaína do tipo “escama de peixe”. Ato contínuo, a equipe localizou, no quarto do denunciando, 08 (oito) porções de cocaína acondicionadas em sacos plásticos “zip lock”, 01 (uma) porção de cocaína no interior de um umidificador, 01 (uma) balança digital contendo resquícios de cocaína, 01 (uma) colher contendo resquícios de cocaína e, ainda, vários sacos “zip lock” utilizados para embalar os entorpecentes.

As porções de cocaína localizadas em poder do denunciando totalizaram 1,175kg (um quilograma e cento e setenta e cinco gramas), tendo sido avaliadas em aproximadamente R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim agindo, incorreu o denunciado James Leandro Oliveira no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, em virtude do disposto na Portaria SVS/MS 344/98.

Foram acostados aos autos os documentos de auto de prisão em flagrante n.º 24037702, Inquérito Policial n.º 24067708 (mov. 23), registro de atendimento integrado n.º 31506691, termos de depoimento e declaração, imagens constantes do RAI, auto de exibição e apreensão, laudo de perícia criminal – constatação de drogas (exame preliminar), relatório técnico de avaliação de drogas e insumos, guia de recolhimento, relatório médico e relatório de indiciamento (mov. 01 e mov. 23).

A certidão de antecedentes criminais foi juntada aos autos (mov. 04 e 44).

Adotado o rito da Lei 11.343/06, foi determinada a notificação do acusado (mov. 29).

Devidamente notificado (mov. 39), o acusado apresentou defesa preliminar através de advogado constituído, arguindo preliminar de nulidade por invasão de domicílio (mov. 49), a qual foi rechaçada, ocasião em que foi recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (mov. 52).

Em movimentação 55, o Laudo de perícia criminal de transcrição de dados foi acostado aos autos, assim como o relatório de incineração de drogas em movimentação 56.

Foi juntado aos autos relatório de leitura para fins de remição de pena (mov. 58).

Após, sobreveio aos autos recibo de objetos de inquérito policial, sendo entregue ao depositário 01 celular REDMI (mov. 59).

O laudo de perícia criminal – identificação de drogas e substâncias correlatas (exame definitivo) foi acostado aos autos (mov. 76, arq. 01 e 02).

Em movimentação 78, foi realizada audiência de instrução e julgamento, realizando-se as oitivas de Tito Velinho Silveira Lima e Mateus Barbosa Santos, arroladas pela acusação e defesa, bem como Bruna Freitas de Almeida, arrolada pela defesa. As partes concordaram pela desistência da testemunha Evaldo Marques



Pereira, sendo prosseguida a audiência com o interrogatório do acusado.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais oralmente, requereu o reconhecimento da procedência integral da exordial acusatória, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos, arguindo novamente preliminar de violação de domicílio e cerceamento da defesa, pelo indeferimento do pedido de solicitar à operadora "Claro", o CPF e nome do titular do número de telefone periciado. Quanto ao mérito, requereu que seja considerado a primariedade do acusado e seja aplicado o tráfico privilegiado e, por fim, requereu a revogação da prisão preventiva. Os demais pedidos versaram quanto à dosimetria da pena (mov. 81).

A certidão de antecedentes criminais atualizada foi juntada aos autos (mov. 82).

Por fim, foi acostado aos autos frequência escolar do acusado, para fins de remição de pena (movs. 84/85).

Os autos vieram-me conclusos.

### **É o relatório. DECIDO.**

O feito teve tramitação regular. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Inicialmente, passo à análise da legalidade da busca e apreensão na residência do denunciado.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi instaurado em decorrência de investigações policiais que ensejaram a prisão em flagrante do denunciado James Leandro Oliveira.

Infere-se que o Grupo Especial de Repressão a Narcóticos – GENARC, recebeu denúncias anônimas acerca de tráfico de drogas praticado por "Paulista", identificado como sendo a pessoa de James. As denúncias anônimas informaram que o indivíduo em questão estava traficando drogas em seu domicílio, situado na rua Três Marias, n.º 501, setor Planalto, desta cidade. Através dos monitoramentos realizados, identificaram que James não possuía trabalho lícito e que por permanecer a maior parte do tempo em sua residência, havia intensa movimentação de pessoas, indicando possível local de "boca de fumo". Foi identificado, ainda, outros bairros da cidade em que o acusado fornecia entorpecentes a outros traficantes, sendo verificado também que o acusado possuía outras passagens pela mesma prática delitiva. Na data dos fatos, os policiais civis diligenciaram até a residência do acusado que, estando no local, notou a presença da equipe policial, sendo necessário o adentramento no domicílio. Em busca domiciliar, foi encontrado 01 (um) tijolo de cocaína, tipo "escama de peixe", dentro de um urso de pelúcia, e demais porções pela casa, estando 08 (oito) delas em sacos "zip lock" e outra porção em um umidificador, sendo encontrados vários outros sacos "zip lock".

Ocorre que, ao chegarem ao endereço do denunciado, este não estava na rua, calçada, nem mesmo no portão da residência, estando, na verdade, no interior do imóvel, de modo que os policiais disseram que James teria "percebido" a presença dos



policiais, como mencionado acima, argumentando que por este motivo, fez-se necessário a entrada no domicílio, a fim de não perderem a investigação.

Em juízo, a testemunha **Tito Vellinho Silveira Lima**, afirmou que:

*"(...) No dia da prisão, estávamos monitorando com foco no traficante, ele percebeu a nossa presença, nós sabíamos que tinha droga lá dentro, tivemos informação de que tinha chegado droga pra ele, nós fomos obrigados a entrar pra não perder o serviço todo de investigação e lá foi encontrado uma quantidade boa de droga, um valor em torno de 50.000, porque foi 01kg de escama de peixe (...)."*

Questionado se nas investigações o identificaram como "Paulista", o qual já teria sido preso anteriormente, respondeu afirmativamente. Questionado se na perícia realizada no mencionado Marlon, indicava mercância por parte de James, confirmou.

Ademais, corroborando a narrativa da testemunha, a testemunha, **Mateus Barbosa Santos**, disse que: *"O investigado já era conhecido no meio policial, inclusive monitorado por tornozeleira eletrônica e no desenrolar dessa investigação, foi preso Marlon, que originou o relatório dos autos, e nesse relatório ficou evidenciado que o James "Paulista" fazia a distribuição da droga nos bairros Buriti I, II e III e no Posto Gigantão e nesse relatório que conseguimos finalizar a investigação sobre ele (...)."*

A testemunha relatou, ainda, como se deu o procedimento da prisão, respondendo que se aproximaram do imóvel para realizar o monitoramento e o investigado percebeu a presença dos policiais, como já tinham informação das drogas presentes no local, realizaram o adentramento.

Em contrapartida, não restou demonstrado nos autos que o acusado teria percebido a presença dos policiais, inclusive, pelos próprios relatos policiais de que o acusado estava no interior da residência.

Ademais, na ocasião da prisão em flagrante, em movimentação 10, a defesa havia requerido relaxamento da prisão em flagrante, pela violação de domicílio do acusado, anexando aos autos vídeos de câmera de segurança que registraram o momento da chegada dos policiais, demonstrando, inclusive, que estes entraram na residência, sem qualquer sinal da presença do acusado.

No mesmo sentido, considerando as alegações da polícia civil de que havia investigação e monitoramento prévio, inclusive com informação da presença de droga no local, deveria a autoridade ter requerido a busca e apreensão, nos devidos termos legais, eis que não foi constatada situação de abordagem de indivíduos na porta da residência com entorpecentes, ausente naquele momento situação motivadora que indicava situação de flagrância.

No caso, verifico que a busca realizada na residência padece de ilegalidade, em decorrência da invasão de domicílio, conforme passo a discorrer.

Dispõe o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, acerca da inviolabilidade do domicílio:

*XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº*



13.105, de 2015) (Vigência)

Dessa forma, tenho que as provas colhidas na residência de Luan Pablo são ilegais, visto que não houve autorização dos moradores para os policiais adentrarem na residência. Conforme informado por Tito Vellinho Silveira Lima, os policiais tiveram informação de que tinha chegado droga para o acusado, e que foram obrigados a entrar "pra não perder o serviço todo de investigação".

Sendo assim, as provas produzidas durante a instrução sinalizam que não havia justa causa para subsidiar a ação policial, uma vez que o portão se encontrava fechado e os agentes adentraram sem mandado ou amparo em outros elementos que justificassem a fundada suspeita.

A busca domiciliar, prevista no art. 241 do Código de Processo Penal, dispõe que: "Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado."

As informações trazidas nos autos, por si só, não são suficientes a justificar excepcional urgência ou justa causa objetiva e segura na busca e apreensão realizada na casa dos denunciados, nos moldes em que ocorreram, sendo que as circunstâncias dos fatos não autorizavam a entrada na residência, sem a devida autorização judicial.

No mesmo sentido, o Eg. TJGO, *in verbis*:

**APELAÇÃO CRIMINAL DUPLA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO.** 1) Deve ser reconhecida a nulidade das provas quando ausente descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, da fundada suspeita, para realização das buscas pessoal e domiciliar, bem como pela dúvida acerca do consentimento para entrada nos domicílios. 2) Recursos conhecidos e providos, prejudicadas as demais teses. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5562172-67.2022.8.09.0152, Rel. Des(a). Wilson da Silva Dias, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/11/2023, DJe de 14/11/2023). **Grifo nosso.**

Portanto, se o inquérito que forneceu supedâneo à ação penal se origina de uma busca e apreensão ilegal – e, conseqüentemente, sem justa causa para a ação penal -, a ação está subsidiada em prova ilícita, condição inadmitida na Constituição Federal, art. 5º, inc. LVI, no rol dos direitos e garantias fundamentais individuais. Prova ilícita, nos termos da legislação processual penal, é aquela que viola o ordenamento jurídico, seja em normas constitucionais ou legais, nos termos do art. 157 do CPP. Tal posição é dominante, ainda que temperadas por outras teorias pertinentes, como da proporcionalidade.

Quanto ao tema da prova ilícita, ressalta-se que cabe ao Poder Judiciário zelar pela efetivação das garantias constitucionais. A atuação do agente estatal fora do que preceitua o ordenamento pátrio prejudica o devido processo legal.

Deste modo, a **absolvição** é medida que se impõe.

No mais, em que pese as alegações de cerceamento da defesa quanto a expedição de ofício à operadora "Claro", esta também não merece prosperar, tendo em vista que considerando as provas de autoria e materialidade suficientes nos autos, delongar a instrução com tal diligência seria notoriamente desnecessário,



corroborando para a manutenção da segregação cautelar do acusado antes de proferida a sentença.

Lado outro, não há mácula procedimental a ser reconhecida, não prospera tal preliminar de nulidade decorrente do indeferimento de diligência requerida pela defesa, pois o magistrado não está adstrito ao acatamento de todos os pedidos de provas e diligências pugnadas pelas partes durante a instrução, podendo, de modo fundamentado indeferi-las (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5346237-50.2021.8.09.0137, Rel. Des(a). Hamilton Gomes Carneiro, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/04/2024, DJe de 12/04/2024), como já realizado anteriormente, razão pela qual **rejeito** tal preliminar.

### **Dispositivo**

*Ex positis*, **reconheço** a ilicitude da busca e apreensão e, conseqüentemente, **julgo improcedente** a denúncia e **absolvo James Leandro Oliveira**, da imputação do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, inc. VII, c/c art. 157, §1º, ambos do Código de Processo Penal.

Observando-se o art. 387, §1º do Código de Processo Penal, **revogo a prisão preventiva do acusado**, tendo em vista que com a superveniência da sentença absolutória, não mais subsistem os motivos autorizadores da prisão preventiva.

Em razão disso, **expeça-se** o respectivo alvará de soltura no sistema BNMP 3.0, colocando-se o réu em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

### **Custas ex lege.**

Após o trânsito em julgado, caso remanesça alguma amostra da droga apreendida a título de contraprova, **determino** a destruição, na forma do art. 50-A da Lei 11.343/06.

**Intime-se** o réu para restituir o celular REDMI apreendido (mov. 59).

**Deixo** de fixar Unidades de Honorários Dativos, tendo em vista que trata-se de defensor constituído.

**Expeça-se** o necessário.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Itumbiara-GO, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO**  
**JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA**



**DEC. n.º 2.398/2024**  
**(assinado digitalmente)**

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
ITUMBARA - 1ª VARA CRIMINAL  
Usuário: WALTER CAMILO DA SILVA NETO - Data: 28/11/2024 10:18:35

